



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44722

**Registro: 2025.0000000528**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004923-49.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes/apelados VF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME e J SPEED TRANSPORTES LTDA, é apelado/apelante WAGNER BRETAS GONÇALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto 44722

**APELANTE/APELADO: WAGNER BRETAS GONÇALVES (autor)**

**APELANTE/APELADA: VF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (corrê)**

**APELADA: J SPEED TRANSPORTES LTDA (corrê)**

**COMARCA: JACAREÍ (1ª VARA CÍVEL)**

**MAGISTRADO: SAMIR DANCUART OMAR**

APELAÇÕES – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS – RECURSOS DO AUTOR E DE UMA DAS REQUERIDAS – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL, COM INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 1.007 DO CPC) – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO AUTOR – MEIO INADEQUADO DE OPOSIÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR – DESERÇÃO CONFIGURADA QUANTO AO RECURSO DO AUTOR – APELO DA REQUERIDA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – O RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL COMBATIDO FERE O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, NÃO REUNINDO CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pela corrê VF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA contra a r. sentença de fls. 442/449, cujo relatório se adota, que, em ação pelo procedimento comum, julgou o feito nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão*

Voto 44722

*deduzida na inicial em face de J SPEED TRANSPORTES LTDA, com fundamento no art. 487, I do CPC. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada em face de VF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, também com fulcro no art. 487, I do CPC, para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$110.836,00 (cento e dez mil, oitocentos e trinta e seis reais) com correção monetária pelo índice da Tabela de Cálculos do E. TJSP desde 18/02/2023 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”.*

Irresignados, o autor e a corré VF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA interpuseram recurso de apelação, buscando a reforma da r. sentença recorrida.

Em seus recursos, ambas pleitearam a gratuidade recursal, buscando a dispensa de recolhimento de preparo. Regularmente intimadas, as partes apresentaram documentos aptos a demonstrar suas situações econômicas. O favor legal foi indeferido a ambas, com intimação para recolhimento do preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento de seus apelos (fls. 720/724).

O autor apresentou pedido de reconsideração.

A requerida VF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, por sua vez, promoveu o recolhimento do preparo recursal.

Regularmente intimadas, as partes apresentaram

Voto 44722

contrarrazões aos apelos adversos.

### **É a síntese do necessário.**

Preliminarmente, destaco que não merece acolhimento o pedido de inclusão do julgamento deste recurso em Sessão Telepresencial, uma vez que o autor manifestou oposição ao julgamento virtual intempestivamente. O pedido de inclusão do feito em pauta (fl. 607) foi apresentado depois do transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 1º da Resolução 549/2011 deste E. Tribunal de Justiça, sendo certo que, no curso do referido lapso temporal, nada foi alegado para o fim de justificar a manifestação extemporânea. É o caso, portanto, de julgamento virtual do feito.

Passo à análise dos recursos.

Inauguro as deliberações pela apelação do autor.

Conforme indicado no relatório, o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade recursal veio acompanhado da intimação dos recorrentes para recolhimento do preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento de seus apelos (fls. 720/724), tudo em conformidade com o art. 99, §7º, e com o art. 1.007, todos do CPC.

A corré VF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA promoveu o recolhimento da taxa judiciária; o autor, por sua vez, **formulou pedido de reconsideração** (ou, alternativamente, o parcelamento

Voto 44722

do preparo).

De suma importância pontuar que, em caso de discordância quanto ao pronunciamento monocrático, o meio adequado de irresignação seria o recurso de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.

A simples reiteração de pedido já rejeitado não se presta a reverter decisão judicial, visto que tal meio, além de não encontrar previsão em lei, tolhe o direito ao contraditório da parte adversa.

Pontuo, para que não se argua eventual omissão ou obscuridade no julgamento, que não merece acolhimento o pedido alternativo de parcelamento do preparo recursal, uma vez que, por meio do r. despacho de fls. 720/724, reconheceu-se a **plena** capacidade econômica dos recorrentes para arcar com as taxas judiciárias necessárias ao conhecimento de seus recursos.

Assim, tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que foi oportunizada a regularização de referida situação, mas o autor não a realizou, imperioso o não conhecimento de seu apelo.

Passo à apreciação do recurso da corré VF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Análise minuciosa do apelo interposto pela requerida revela

Voto 44722

que a recorrente se limitou, em seu recurso, a reiterar as teses veiculadas em primeira instância, **sem indicar eventual *error in procedendo* por parte do MM. Magistrado *a quo* ou eventual *error in judicando* na r. sentença recorrida.**

Nesse cenário, deve-se destacar que a **falta de impugnação específica à r. sentença recorrida** fere irremediavelmente o princípio da dialeticidade, o qual estrutura a fase recursal à guisa hegeliana, em que a r. Sentença seria a tese, as razões recursais a antítese e o v. Acórdão a síntese. Se a antítese não ataca a tese, não se trata, por definição lógica, de antítese, de sorte que a simples reiteração, na instância superior, das teses de defesa apresentadas em primeira instância subverte a ordem processual assentada, por configurar, na prática, **mero pedido de reanálise do caso.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – NÃO CONHECIMENTO O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000662-10.2019.8.26.0477; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

Voto 44722

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - Não se conhece do recurso cuja fundamentação se aparta dos fundamentos elencados na r. sentença, sem demonstrar o desacerto desta, para que fossem ilididos os fundamentos em que ela se embasou. Razões recursais que não impugnam os fundamentos da r. sentença atacada. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1004859-23.2021.8.26.0223; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos.

No tocante à sucumbência, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, §11, do CPC) é cabível não apenas nas situações em que o recurso não é provido, **como também nas situações em que não é conhecido**.

Tal entendimento foi sedimentado na Tese nº 9 da Edição nº 128 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso”. Assim:

i) majoro os honorários de sucumbência devidos pelo autor

Voto 44722

aos patronos das requeridas em 10% sobre o valor fixado na r. sentença recorrida;

ii) majoro os honorários de sucumbência devidos pela corré VF SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA aos patronos do autor em 10% sobre o valor fixado na r. sentença recorrida.

Destaco, para que não se argua eventual obscuridade, e considerando a possibilidade de haver dúvidas quanto aos cálculos da majoração ora estabelecida (em razão da distribuição pormenorizada realizada pelo i. Juízo *a quo*), que basta o acréscimo de 10% sobre o resultado apurado nos cálculos da sucumbência fixada na origem.

Por fim se adverte que, sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**RELATORA**